

# As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direito internacional dos refugiados e o princípio do *non-refoulement*\*

---

Bruna Vieira de Paula\*\*

---

## RESUMO

Uma nova realidade e novos problemas são atualmente enfrentados pelos refugiados no mundo inteiro. Assim, torna-se necessária uma abordagem integrada das três vertentes da proteção internacional dos direitos humanos (direito dos refugiados, direitos humanos e direito humanitário), de forma a ampliar a proteção a essas pessoas, especialmente no que concerne ao respeito ao princípio do *non-refoulement*. Finalmente, conclui-se que, para uma proteção internacional efetiva dos refugiados, é essencial um refúgio baseado em direitos.

Palavras-chave: Proteção internacional dos refugiados; Direitos humanos; Direito humanitário; Princípio do *non-refoulement*.

---

\* Este texto é uma adaptação dos capítulos 3 e 4 do trabalho de conclusão de curso "O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados", em desenvolvimento sob a orientação dos professores Antônio Augusto Cançado Trindade e Cristina Yumie.

\*\* Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília; e-mail: bruninha-vdp@yahoo.com.br.

Desde os Acordos de Vestifália, em 1648, mesmo que de forma bastante incipiente, o regime internacional dos refugiados<sup>1</sup> tem evoluído concomitante ao moderno sistema de Estados, refletindo mudanças no direito internacional, na política, na economia etc. (BARNETT, 2002, p. 238-239). Especialmente ao longo das últimas décadas, o direito internacional dos refugiados, assim como o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, tem enfrentado situações bastante críticas, bem como repetidas violações. De fato, ao longo desse período, essas três vertentes da proteção da pessoa humana adaptaram-se às novas realidades do cenário internacional, ao mesmo tempo em que se consolidaram e aperfeiçoaram-se. Apesar dos atentados que ocorreram e que ocorrem contra as suas normas, é importante reafirmar a validade continuada dos seus princípios básicos (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 153-154).

---

<sup>1</sup> Segundo a definição amplamente aceita de regimes internacionais proposta por Stephen D. Krasner (1983, p. 1-2), regimes são “conjuntos implícitos ou explícitos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão para os quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais”. Poucos estudos analisam as normas e as instituições relativas à proteção internacional dos refugiados a partir de uma perspectiva da teoria de regimes internacionais. Contudo, segundo Charles B. Keely (2001), o regime internacional dos refugiados é a “coleção de convenções, tratados, agências intergovernamentais e não governamentais, precedentes e financiamentos que os governos têm adotado e apóiam para proteger e assistir aqueles deslocados do seu país por perseguição ou deslocados por guerra em algumas regiões do mundo onde acordos ou a prática estenderam a proteção a pessoas deslocadas pela devastação geral da guerra, mesmo que não tenham sido especificamente alvo de perseguição” (p. 303).

Logo após a I Guerra Mundial, um regime mais abrangente dos refugiados começou a emergir e a se desenvolver, respondendo a uma história de perseguições políticas e religiosas (BARNETT, 2002, p. 238-239). Contudo, o regime contemporâneo data das negociações decorrentes da II Guerra Mundial, que levaram à criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) e à adoção da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. O parágrafo 1º do Artigo 33 dessa Convenção estabelece o princípio do *non-refoulement*, fundamento principal do regime dos refugiados, ao afirmar que

nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas (CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF REFUGEES, 1951, artigo 33(1); tradução nossa).

A partir de então, os Estados concordaram em colaborar no fornecimento de proteção estatal e na assistência às pessoas deslocadas que estejam fora do seu país de origem devido à perseguição pelo governo ou, em alguns casos, por agentes não-estatais (KEELY, 2001, p. 304).

No início, o regime desenvolveu-se para responder ao problema dos refugiados europeus, como decorrência das duas guerras mundiais, e, por conseguinte, centrava-se na Europa. Posteriormente, a Guerra Fria teve uma influência enorme nas normas e nas políticas do regime, que em muito refletiram as disputas leste e oeste. Contudo, o fim da Guerra Fria trouxe novos problemas, como o relevante aumento das medidas restritivas dos países, em maior ou menor grau, em relação aos solicitantes de refúgio. Essas restrições foram agravadas após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, uma vez que as medidas de combate ao terrorismo implantadas por diversos países dificultam a entrada de solicitantes de refúgio e são, freqüentemente, discriminatórias.

Além disso, as dinâmicas geopolíticas geradas com o fim da Guerra Fria deram uma nova perspectiva às principais causas dos movimentos de refugiados, assim como às suas respostas e soluções. Hoje, os movimentos de refugiados dão-se, cada vez mais, em um contexto de conflitos armados (BRETT; LESTER, 2001, p. 714).

Atualmente pode-se afirmar que, de uma forma geral, o regime se centra na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967 e no ACNUR, tido como a principal agência para os refugiados, e tem como pedra angular o princípio do *non-refoulement*. Além disso, são de grande importância iniciativas regionais que incluem pessoas deslocadas por conflitos armados, atualmente o principal motivo de deslocamento, e vítimas de violação maciça dos direitos humanos. Nesse sentido, destacam-se a Convenção Organização da Unidade Africana (OUA)<sup>2</sup> que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, de 1969, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984 (KEELY, 2001, p. 304).

Essa nova realidade e a nova natureza dos problemas dos refugiados trouxeram novos desafios à sua proteção, especialmente em relação ao respeito ao princípio do *non-refoulement*. Desse modo, o presente trabalho busca demonstrar que a proteção internacional dos direitos humanos e a proteção internacional do direito humanitário não apenas complementam mas também ampliam a proteção internacional dos refugiados, especialmente no que concerne ao princípio do *non-refoulement*. Mais do que isso, este trabalho pretende evidenciar que essa visão integrada é fundamental para uma proteção efetiva dos refugiados frente aos novos desafios, o que se dá apenas com um “refúgio baseado em direitos”.

#### APROXIMAÇÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE AS TRÊS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

No passado, defensores das diferentes áreas do direito internacional mostravam-se mais preocupados em assegurar as diferenças e as especificidades entre essas áreas do que em desenvolver as relações entre elas (BRETT; LESTER, 2001, p. 714). Havia uma visão compartimentalizada das três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana – direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário – que se devia, em grande medida, a uma ênfase exagerada nas origens históricas distintas desses três ramos. O direito internacional humanitário nasceu no século XIX para proteger víti-

---

<sup>2</sup> Atual União Africana (UA).

mas de conflitos armados; o direito internacional dos refugiados, por sua vez, começou a se desenvolver, especialmente, com o fim da I Guerra Mundial para assegurar e restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos que se viam forçados a deixar seu país de origem (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 270). Essas duas vertentes originaram-se da necessidade de assegurar a proteção de pessoas que estavam sob a jurisdição de um Estado do qual não eram nacionais. Já o direito internacional dos direitos humanos desenvolveu-se, especialmente, após a II Guerra Mundial e, inicialmente, para proteger pessoas de abusos cometidos pelo seu próprio Estado (BRETT; LESTER, 2001, p. 713).

Contudo, o propósito comum de salvaguarda dos direitos da pessoa humana em toda e qualquer circunstância levou a aproximações ou convergências entre essas três vertentes de proteção da pessoa humana, que se manifestam nos planos normativo,<sup>3</sup> operativo<sup>4</sup> e hermenêutico<sup>5</sup> e que fortaleceram e ampliaram tal proteção. Dessa forma, a visão compartimentalizada do passado foi superada e evoluiu para uma interação e complementaridade entre esses três ramos de proteção, em benefício dos seres humanos protegidos (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 153-154).

No plano operativo, por exemplo, durante a última década, órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos, o ACNUR – órgão responsável pela proteção dos refugiados – e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) – que visa a promover o direito humanitário – atuaram concomitantemente em sucessivos conflitos, como no Haiti, na ex-Yugoslávia e no Camboja (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 143-144).<sup>6</sup> Já no plano normativo, destaca-se o exemplo dos *Guiding principles on internal displacement* (ONU,

---

<sup>3</sup> Plano relativo à norma. Refere-se aos princípios e às normas que compõem o direito. Por exemplo, normas contidas em tratados.

<sup>4</sup> Plano relativo a ações para proteção dos direitos da pessoa humana. Por exemplo, a ação de organizações internacionais para proteger esses direitos.

<sup>5</sup> Plano da interpretação das normas do direito. Hermenêutica é o conjunto de regras e princípios utilizados na interpretação do texto legal.

<sup>6</sup> Além disso, no Kosovo (1998-1999), o CICV e o Acnur, apesar de terem enfrentado diversas dificuldades, atuaram com um certo grau de coordenação e tendo como base também a normativa de direitos humanos. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), desde 1996, tem considerado também as normativas de direito humanitário e de direito dos refugiados nas suas presenças *in loco*, em casos como o da Colômbia e o da República Democrática do Congo.

1998), concluídos em 1998 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas como resultado dos trabalhos de F. Deng. A fim de proteger as pessoas deslocadas internamente no seu próprio país, o documento combina as normativas do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional dos refugiados (este por analogia, visto que, por definição, se aplica diretamente a pessoas que estejam fora da fronteira do seu país de origem, o que não é o caso dos deslocados internos).

É importante porém enfatizar que essas convergências entre as três vertentes, ainda que atualmente se manifestem de forma evidente, seguramente não equivalem a uma uniformidade total nos seus planos operativo, normativo e hermenêutico, mas sim, a aproximações entre eles. Caso houvesse essa uniformidade, não seria necessária a classificação em vertentes ou ramos de proteção distintos, pois seriam todos um só ramo. Da mesma forma, ainda que haja uma diferença nos meios de implementação, supervisão e controle dessas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana em determinadas circunstâncias,<sup>7</sup> não se pode deixar de assinalar a existência de complementaridade e interação entre elas (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 270-271).

Não se exclui, portanto, a possibilidade, que já se concretizou na prática, da aplicação simultânea das três vertentes de proteção, ou de duas delas, justamente por serem fundamentalmente complementares. Além disso, elas se deixam guiar por uma identidade de propósito básico: é inegável que as considerações básicas de humanidade subjazem tanto ao direito internacional dos direitos humanos, como ao direito internacional humanitário e ao direito internacional dos refugiados (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 270-271).

Ao longo das últimas décadas, cristalizaram-se, efetivamente, princípios básicos comuns ao direito internacional dos refugiados, ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. Dentre eles, destacam-se: o princípio da igualdade e da não-discriminação, o princípio da inviolabilidade da pessoa humana, o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos da pessoa humana, o princípio da segurança da pessoa

---

<sup>7</sup> Uma notória distinção, por exemplo, reside no campo pessoal de aplicação (*legitimitas ad causam*), visto que o direito internacional dos direitos humanos reconhece o direito de petição individual, o qual não encontra equivalente nem no direito internacional dos refugiados nem no direito internacional humanitário.

humana e o princípio do *non-refoulement*. Subjacentes à consolidação desses princípios básicos comuns, encontram-se as considerações básicas de humanidade (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 155).

A seguir, serão expostos alguns aspectos das aproximações e convergências entre a proteção internacional dos refugiados e a proteção internacional dos direitos humanos, bem como entre a proteção internacional dos refugiados e a proteção internacional do direito humanitário, e, posteriormente, a relação dessas aproximações e convergências com o princípio do *non-refoulement*.

Essas aproximações e convergências também se verificam entre a proteção internacional dos direitos humanos e a do direito humanitário e são de particular importância atualmente, especialmente em um contexto de luta contra o terrorismo. Ao contrário do que tem sido defendido por alguns Estados, o direito internacional dos direitos humanos aplica-se durante conflitos armados e, embora alguns desses direitos possam ser excepcionalmente suspensos, durante situações de emergência pública. Direitos como os da criança ou a proteção contra a tortura não podem ser derogados. Portanto, estabelecido está que não apenas o direito humanitário mas também os direitos humanos são aplicados em períodos de conflitos armados (ICJ, 1996, p. 240).

Contudo, as aproximações e convergências entre o direito humanitário e os direitos humanos não serão objeto de análise profunda, por serem menos relevantes para o propósito do presente trabalho. Assim, de um modo mais específico, será analisado de que forma a proteção internacional dos direitos humanos e a proteção internacional do direito humanitário podem complementar e ampliar a proteção internacional dos refugiados.

## APROXIMAÇÕES OU CONVERGÊNCIAS ENTRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

As aproximações ou convergências entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos manifestam-se nos tratados relativos às duas matérias. Os instrumentos internacionais de proteção dos refugiados fornecem uma variedade de padrões de direitos humanos a serem seguidos para a proteção dos refugiados. A Convenção de 1951, por

exemplo, estabelece, em seu Artigo 3, que os Estados-partes devem aplicar as disposições da Convenção sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem e proíbe, em seu Artigo 33 (*non-refoulement*), a expulsão ou a devolução de um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade possam ser ameaçadas.<sup>8</sup> Brian Gorlick (2000, p. 6-7) chega mesmo a afirmar que a Convenção de 1951 se constitui em uma “*bill of rights*” para os refugiados.

Por outro lado, muitos dos direitos garantidos pelos instrumentos internacionais de refugiados, como o de não-discriminação e o de proteção contra a perseguição (por exemplo, privação da vida, da liberdade e da segurança pessoal), são também assegurados por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984, e a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989. Alguns instrumentos internacionais de direitos humanos, como o PIDCP e o PIDESC, não só complementam o direito dos refugiados, mas podem até mesmo oferecer uma proteção legal mais ampla que os instrumentos especificamente voltados para os refugiados em relação a alguns direitos, como por exemplo ao direito à habitação (GORLICK, 2000, p. 6-7).

Os direitos garantidos pelo PIDCP, por exemplo, claramente complementam os direitos assegurados pela Convenção de 1951, visto que diversos de seus artigos se aplicam e são relevantes para a proteção dos refugiados. De acordo com seu Artigo 7, ninguém poderá ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; uma aplicação prática desse artigo acaba por abranger o princípio do *non-refoulement*, pois o *refoulement* de um indivíduo cuja vida, integridade física ou liberdade estejam ameaçadas pode resultar em tratamento desumano ou degradante. Por sua vez, o Artigo 2 do PIDCP expressa que “os Estados-partes no presente

---

<sup>8</sup> Além desses, é importante enfatizar que, na Convenção de 1951, o Artigo 16 afirma que os refugiados devem ter livre acesso aos tribunais no território das partes contratantes. Já seus Artigos 17, 18 e 19 referem-se ao acesso ao trabalho, o Artigo 21, à habitação, e o Artigo 22, à educação.

Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação” (GORLICK, 2000, p. 47-48; tradução nossa).<sup>9</sup>

É importante afirmar que a consistência da linguagem utilizada nos tratados de direitos humanos, assim como em organismos regionais e internacionais de direitos humanos, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, confirma a obrigação legal dos Estados-partes em assegurar que os direitos humanos sejam estendidos aos indivíduos que estão sob jurisdição formal ou sob o exercício de autoridade desses Estados. Conseqüentemente, os princípios de direitos humanos aplicam-se aos refugiados, mesmo não sendo eles nacionais do Estado onde receberam proteção, visto que estão sob a jurisdição e a autoridade desse Estado. Nesse mesmo sentido, uma característica comum dos tratados de direitos humanos da ONU é a sua natureza não discriminatória, garantindo um tratamento igual a todas as pessoas (GORLICK, 2000, p. 16-17).

Além disso, os sete principais tratados de direitos humanos da ONU<sup>10</sup> estabelecem mecanismos de supervisão que podem fornecer uma interpretação de autoridade para as suas provisões, fiscalizar o cumprimento pelos Estados-partes dos padrões neles estabelecidos e receber e adjudicar petições entre Estados ou individuais. As decisões, os relatórios e as informações elaboradas por esses mecanismos de direitos humanos freqüentemente focam questões relacionadas aos refugiados, fornecendo uma rica fonte de informa-

---

<sup>9</sup> Além desses, o Artigo 9 prevê o “direito à liberdade e à segurança pessoais”, determinando que “ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente”; o Artigo 10 assegura que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito”; e o Artigo 12 afirma que “toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência” (GORLICK, 2000, p. 47-48; tradução nossa).

<sup>10</sup> Esses sete tratados são: a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984; a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989; e a Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990.

ção sobre o seu país de origem, formas de cooperação entre Estados e outros atores e, especialmente, práticas que complementam a proteção internacional dos refugiados (GORLICK, 2000, p. 51). Dessa forma, as aproximações ou convergências entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados estão presentes na prática dos órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos.

A prática do Comitê de Direitos Humanos (CDH), sob o PIDCP, por exemplo, tem revelado pontos de contato com a proteção dos refugiados. No caso *D. M. Mbenge e outros versus Zaire* de 1983, D. M. Mbenge, o autor da comunicação, que havia se queixado do que considerava “uma perseguição sistemática contra a sua família no Zaire”,<sup>11</sup> era cidadão zairense domiciliado na Bélgica “na qualidade de refugiado”. O Comitê opinou que a comunicação revelava violações do Pacto (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 345).

O caso *A versus Austrália* (CDH, 1997) envolveu um solicitante de refúgio detido que alegava ter havido, por ocasião de sua detenção, violação, entre outras, do Artigo 9, parágrafo 4, do Pacto.<sup>12</sup> Na sua decisão, o Comitê anotou que,

[...] enquanto sistemas legais domésticos possam instituir métodos diferentes para assegurar o controle de legalidade de uma detenção administrativa, o que é decisivo para os propósitos do artigo 9, parágrafo 4, é que esse controle seja, em seus efeitos, real e não meramente formal (CDH, 1997, § 9.5; tradução nossa),

concluindo que o peticionário tivera violado o seu direito de ter a sua detenção revisada por uma corte.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Desde 1997, República Democrática do Congo.

<sup>12</sup> O Artigo 9 do PIDCP afirma que “qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal” (INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS, 1966, artigo 9; tradução nossa).

<sup>13</sup> O CDH afirmou que “[...] as submissões do Estado-parte no presente caso mostram que o controle de legalidade disponível a A foi limitado a uma avaliação formal do fato evidente de que ele era uma ‘pessoa designada’, dentro do significado do Migration Amendment Act”, e concluiu que o direito do autor, sob o artigo 9, parágrafo 4, de ter a sua detenção revisada por uma corte havia sido violado” (CDH, 1997, § 9.5; tradução nossa).

Os casos *López versus Uruguai* (CDH, 1981), *M. F. versus Holanda* (CDH, 1984) e *J. R. C. versus Costa Rica* (CDH, 1989) também se destacam.<sup>14</sup> É importante enfatizar contudo que, devido ao fato de o PIDCP não ter incorporado o direito ao asilo nas suas provisões, o Comitê de Direitos Humanos não pôde desenvolver uma prática mais substancial em relação a petições de solicitantes de refúgio (GORLICK, 2000, p. 50).

A crescente prática desenvolvida pelo Comitê Contra a Tortura (CCT), sob a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984, também tem sido, freqüentemente, complementar à proteção dos refugiados. Em diversos casos, o CCT decidiu sobre petições submetidas por solicitantes de refúgio e, dessa forma, tem dado uma contribuição positiva ao arcabouço legal da proteção dos refugiados. De acordo com Brian Gorlick (2000, p. 32; tradução nossa), o entendimento e as considerações desenvolvidas pela jurisprudência sobre solicitantes de refúgio do Comitê podem ser resumidos da seguinte forma:

- O solicitante de refúgio está sob a jurisdição de um Estado-parte, e a Convenção pode substanciar que ele está pessoalmente sob risco de ser sujeito à tortura por ação ou inação do Estado;
- Há uma ligação causal desse risco com o histórico do solicitante, incluindo a sua origem étnica, filiação política, histórico de detenção etc.;
- Não há alternativa de fuga interna<sup>15</sup> disponível para o solicitante;
- O Comitê tem expressado um entendimento de que inconsistências na apresentação de fatos de um solicitante de refúgio que não levantem dúvi-

---

<sup>14</sup> A jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos será objeto de estudo novamente na sessão "Aproximações e convergências entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana e o princípio do *non-refoulement*".

<sup>15</sup> Alternativa de fuga ou deslocamento interno é um conceito que se refere a situações em que o solicitante de refúgio corre o risco ou é perseguido, pelas razões estabelecidas pela Convenção de 1951, em apenas certas áreas do seu país. Nesse caso, haveria a possibilidade de fuga interna para outra região do próprio país, ao invés de dele sair para solicitar refúgio. Contudo, de acordo com o parágrafo 91 do *Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado* (ACNUR, 1996), "o receio de ser perseguido não precisa sempre de se estender a todo o território do país da nacionalidade do refugiado. No caso de conflito entre etnias ou no caso de distúrbios graves equivalentes às condições de guerra civil, perseguições a um grupo específico, étnico ou nacional, podem ocorrer apenas numa parte do país. Em tais casos, não será recusado o estatuto de refugiado a uma pessoa pela simples razão de que poderia ter procurado refúgio noutra parte do mesmo país, se, tendo em conta todas as circunstâncias, não fosse razoável esperar que assim agisse".

das em relação aos elementos materiais da solicitação não desqualificarão a solicitação, porque a exatidão raramente pode ser esperada de sobreviventes de tortura;

- O Comitê considerará relatórios médicos que corroborem cicatrizes corporais compatíveis com ferimentos de tortura, juntamente com diagnósticos de distúrbios pós-traumáticos de stress;
- O Comitê considerará o status de ratificações de instrumentos internacionais de direitos humanos e se o Estado é parte da Convenção contra a Tortura, assim como os registros de direitos humanos dos países;
- Descobertas de relatores especiais da ONU assim como de grupos de trabalho e mecanismos de direitos humanos da Comissão de Direitos Humanos também podem ser considerados a fim de avaliar a situação de direitos humanos nas áreas envolvidas;
- Quaisquer opiniões ou posições do Acnur também podem ser consideradas.

Além disso, a atuação do CCT na aplicação do Artigo 3 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, de 1984, tem se voltado, especialmente, aos casos de solicitantes de refúgio que tiveram o seu pedido negado, resguardando o respeito ao *non-refoulement*.<sup>16</sup> Os desenvolvimentos do CCT são ilustrativos da intensificação das relações convergentes entre a proteção internacional dos direitos humanos e a proteção internacional dos refugiados, maximizando e ampliando a proteção da pessoa humana.<sup>17</sup>

A nova estratégia de atuação do Acnur também reforça as aproximações ou convergências entre a proteção internacional dos refugiados e a proteção internacional dos direitos humanos. Inicialmente, as atividades do Acnur para proteção dos refugiados eram mais reativas, visto que a agência lidava com os problemas dos refugiados primeiramente no país de refúgio. Além disso, elas se orientavam para o exílio, uma vez que os esforços se concentravam apenas no país de refúgio e não nos países que originavam refugiados, e a responsabilidade por solucionar o problema dos refugiados era vista como apenas dos

---

<sup>16</sup> O Artigo 3 da Convenção contra a Tortura, de 1984, protege contra o *refoulement* ao afirmar que “nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que esta corre perigo de ali ser submetida à tortura” (CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN, OR DEGRADATING TREATMENT OR PUNISHMENT, 1984, artigo 3; tradução nossa).

<sup>17</sup> Nesse sentido, destacam-se os casos *Balabou Mutondo versus Suíça* (CCT, 1994a), *Tapia Paez versus Suécia* (CCT, 1997) e *Korban versus Suécia* (CCT, 1998a).

países que recebiam refugiados e não dos países que os geravam (CUTTS *et al.*, 2000, p. 4). A atenção dirigia-se, quase exclusivamente, à etapa intermediária de proteção (refúgio) (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 320).

Contudo, nos últimos anos e especialmente após o fim da Guerra Fria, as necessidades de proteção levaram o ACNUR a ampliar o seu enfoque, tornando-se mais proativo, visto que está muito mais envolvido com atividades de prevenção de violações de direitos humanos e outras situações que provocam deslocamento. Assim, o Acnur tem focado mais as obrigações dos países de onde os refugiados fogem (CUTTS *et al.*, 2000, p. 4). Essa nova estratégia do Acnur revela que o respeito aos direitos humanos constitui um dos principais meios de prevenção dos problemas de refugiados. Além disso, a dimensão dos direitos humanos passou a ter mais ênfase nos trabalhos do Acnur também nas etapas de solução duradoura<sup>18</sup> e de proteção (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 320). A fim de atentar para as questões de direitos humanos que afetam os refugiados, o Acnur tem incorporado uma série de princípios e estratégias de direitos humanos nas suas políticas e programas.

É importante ainda enfatizar que o Comitê Executivo do Acnur tem reconhecido a relação direta entre os movimentos e problemas dos refugiados e a normativa dos direitos humanos em sucessivas Conclusões por ele emitidas (UNHCR, 2005). Dessa forma, Conclusões como as n. 11, de 1978, n. 25, de 1982, n. 45, de 1986, n. 74, de 1994, n. 79, de 1996, e n. 81, de 1997, expressam preocupação com as violações dos direitos humanos dos refugiados. A Conclusão n. 50, de 1988, foi a primeira que afirmou a relação direta existente entre os movimentos e os problemas de proteção de refugiados e as normas de direitos humanos. Nesse mesmo sentido, destacam-se as Conclusões n. 56, de 1989, n. 62, de 1990, n. 65, de 1991, n. 68, de 1992, e n. 71, de 1993. Outro aspecto importante refere-se ao fato de que essas Conclusões têm reconhecido que violações de direitos humanos são uma das principais causas de deslocamentos.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Tradicionalmente, são três os tipos de soluções duradouras: repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

<sup>19</sup> A Conclusão n. 80, de 1996, por exemplo, reconhece que “as causas subjacentes a deslocamentos populacionais involuntários de larga escala são complexas e inter-relacionadas e abrangem graves violações de direitos humanos” (UNHCR, 2004, p. 174; tradução nossa). Nesse sentido, destacam-se também as Conclusões n. 73, de 1993, n. 85, de 1998, n. 87, de 1999, e n. 99, de 2004.

Essas aproximações ou convergências também são marcantes em âmbito regional. Na América Latina, destaca-se a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, adotada em função dos refugiados resultantes de conflitos armados centro-americanos na década de 1980. Ela estabeleceu uma definição ampliada do termo refugiado, a fim de atender as novas necessidades de proteção da pessoa humana. Dessa forma, de acordo com a Conclusão Terceira da Declaração, a “violação maciça dos direitos humanos” passou a figurar como um dos elementos que compõem a definição ampliada de refugiado (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, conclusão terceira). Posteriormente, essa Declaração foi incorporada na legislação interna de inúmeros países da região.<sup>20</sup>

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, em seu Artigo XXVII, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José, de 1969, em seu artigo 22, parágrafo 7, estabelecem o direito que toda pessoa tem de buscar e receber asilo, o que não aparece em nenhuma outra convenção de direitos humanos ou dos refugiados. Em seu artigo 22, parágrafo 8, a Convenção Americana de 1969 garante, ainda, o princípio do *non-refoulement*.<sup>21</sup>

Medidas cautelares<sup>22</sup> têm sido usadas extensivamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para proteger refugiados e deslocados internos. Elas têm sido utilizadas como um mecanismo rápido para evitar violações do princípio do *non-refoulement* e do direito à vida ou ao tratamento humano. Na última década, elas também foram utilizadas para proteger o

---

<sup>20</sup> Essa abordagem de direitos humanos também está presente nos documentos que se seguiram à Declaração de Cartagena, quais sejam, a Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, e a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004.

<sup>21</sup> Além disso, os artigos dessa Convenção relativos ao direito à vida (Artigo 4), à integridade pessoal (Artigo 5), a garantias judiciais (Artigo 8), à proteção da família (Artigo 17), à propriedade (Artigo 21), à circulação e à residência (Artigo 22), à proteção judicial (25) e ao reconhecimento da personalidade jurídica (Artigo 3) são de especial importância para a proteção dos refugiados no continente.

<sup>22</sup> Em casos de gravidade e urgência e sempre que necessário, de acordo com a informação disponível, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar ao respectivo Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos pessoais irreparáveis, ou seja, violações iminentes de direitos humanos.

direito de propriedade (SANDOVAL, 2005, p. 51). Além disso, a Comissão já analisou, quanto à admissibilidade e ao mérito, vários casos relacionados a refugiados ou solicitantes de refúgio, como o de *Manickavasagam Suresh versus Canadá* (SIDH, 2002a), o de *120 nacionais cubanos e 8 nacionais haitianos versus Bahamas* (SIDH, 2002b) e o do *Centro Haitiano para os Direitos Humanos et al. v. Estados Unidos* (SIDH, 1997).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, ainda não decidiu em nenhum caso contencioso relativo a refugiados. Entretanto, destaca-se o caso *Massacre de Plan de Sánchez versus Guatemala* (SIDH, 2004), cuja sentença, além de considerar convergências entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, contém elementos conceituais do direito internacional dos refugiados, referindo-se expressamente ao critério do “fundado temor de perseguição”, visto que os massacres e as violações de direitos humanos do caso ocasionaram deslocamentos forçados de refugiados para o México (SANDOVAL, 2005, p. 60).<sup>23</sup>

Ainda em âmbito regional, destaca-se a proteção que o sistema europeu de direitos humanos tem oferecido a refugiados e solicitantes de refúgio. Embora a Convenção Européia de Direitos do Homem, de 1950, não seja um instrumento internacional concernente à proteção dos refugiados *per se*, vários de seus artigos têm sido interpretados pela Corte Européia de Direitos Humanos em benefício desse grupo de pessoas: o Artigo 3, relativo à proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas desumanas ou degradantes, abrange, segundo interpretação da Corte, o princípio do *non-refoulement*; o Artigo 5, que assegura o direito à liberdade e à segurança, fornece garantias essenciais para casos relativos à detenção de solicitantes de refúgio; o Artigo 8, que garante o direito ao respeito à vida privada e familiar, tem sido interpretado pela Corte como instrumento para proteger familiares de não-nacionais estabelecidos em Estados-partes da Convenção contra expulsão e permitir a sua possível reunificação; o Artigo 13, relativo ao direito a um recurso

<sup>23</sup> Destaca-se também o caso *Castillo-Páez versus Peru* (SIDH, 1998): no que se refere às reparações, a Corte indicou que um familiar próximo da vítima de desaparecimento, como uma irmã ou irmão, que teve de fugir do seu país devido a ameaças à sua vida e solicitar refúgio em um outro país qualificava-se para danos morais e de propriedade.

doméstico efetivo, também é pertinente para assegurar melhores procedimentos domésticos de concessão de *status* de refugiado (UNHCR, 2005).<sup>24</sup>

## APROXIMAÇÕES OU CONVERGÊNCIAS ENTRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANITÁRIO

As aproximações ou convergências também se verificam entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário, visto que ambas as vertentes têm o objetivo comum de proteger a pessoa humana. Dessa forma, diversas cláusulas das Convenções de Genebra, de 1949, e de seus Protocolos, de 1977, lidam especificamente com refugiados ou aplicam-se diretamente a eles. Particularmente, as aproximações ou convergências entre essas duas vertentes tornam-se ainda mais importantes ao se lembrar que, atualmente, a principal causa de fuga de deslocados são conflitos armados. Dessa forma, o respeito às normas de direito internacional humanitário é essencial para a prevenção de deslocamentos.

Durante conflitos armados internacionais, nacionais de um Estado que fujam das hostilidades e entrem no território de um Estado inimigo serão protegidos pela Convenção IV de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949, como estrangeiros no território de uma parte do conflito (Artigos 35 a 46). Além disso, essa Convenção outorga um tratamento mais favorável aos refugiados ao afirmar, em seu Artigo 44, que,

[...] ao aplicar as medidas de fiscalização mencionadas na presente Convenção, a Potência detentora não tratará como estrangeiros inimigos, exclusivamente na base da sua subordinação jurídica a um Estado inimigo, os refugia-

---

<sup>24</sup> Em relação à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, destacam-se, por exemplo, os casos *Cruz Varas and others v. Sweden* (CEDH, 1991a), *Ahmed v. Áustria* (CEDH, 1996a) e *Hilal v. United Kingdom* (CEDH, 2001b), em que a Corte interpretou o Artigo 3 da Convenção Europeia como proibitivo ao *refoulement*. No que concerne ao Artigo 5 da Convenção, destacam-se os seguintes casos envolvendo solicitantes de refúgio e refugiados: *Amuur v. France* (CEDH, 1996b), *Chahal v. United Kingdom* (CEDH, 1996c), *Dougoz v. Greece* (CEDH, 2001a) e *Čonka v. Belgium* (CEDH, 2002). Em relação ao Artigo 8, destaca-se o caso *Gül v. Switzerland* (CEDH, 1996d), que se refere a um solicitante de refúgio.

dos que não gozem de fato da proteção de qualquer Governo. (LAVOYER, 1995, p. 167-168; tradução nossa)

Nesse sentido, o Protocolo I relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, de 8 de junho de 1977, reforça essa regra, porquanto também se refere, em seu Artigo 73, à proteção de apátridas.

Os refugiados nacionais de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante também serão protegidos pela Convenção IV de Genebra, quando não houver relações diplomáticas entre aquele Estado e o Estado beligerante. O Protocolo I, em seu Artigo 73, estendeu essa proteção também para quando existirem relações diplomáticas entre tais Estados. Além disso, a Convenção IV de Genebra, em seu Artigo 45, parágrafo 4, assegura o princípio do *non-refoulement* (LAVOYER, 1995, p. 167-168).

É também importante afirmar que, se durante a ocupação de um território os refugiados ficarem novamente sob o poder do Estado do qual são nacionais, eles também desfrutarão de uma proteção especial. O Artigo 70, parágrafo 2, da Convenção IV afirma que

[...] os súbditos da Potência ocupante que, antes do início do conflito, tiverem procurado refúgio no território ocupado não poderão ser presos, processados, condenados ou deportados desse território, a não ser que infrações cometidas depois do início das hostilidades ou delitos de direito comum praticados antes do início das hostilidades, segundo a lei do Estado cujo território está ocupado, tivessem justificado a extradição em tempo de paz. (LAVOYER, 1995, p. 167-168; tradução nossa)

As normas de direito internacional humanitário também são complementares à proteção dos refugiados no que concerne à separação de elementos armados de campos de refugiados, a fim de preservar o caráter civil e seguro do refúgio. O direito internacional humanitário afirma que essas pessoas devem ser desarmadas e internadas, o que é uma obrigação do Estado neutro (como o país de recepção para o qual os refugiados fugiram como resultado de um conflito armado).<sup>25</sup> Os Estados neutros de recepção de refugiados são

---

<sup>25</sup> Ver V Convenção de Haia sobre Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras em Caso de Guerra Terrestre, de 1907, que regula as relações em caso de conflito armado internacional (BRETT; LESTER, 2001, p. 716-718). Considera-se que as suas proviões já atingiram o status de lei costumeira, e o CICV entende que ela se aplica, por analogia, a situações de conflito armado interno.

obrigados a separar combatentes e outros elementos armados dos refugiados, desarmá-los, interná-los e fornecer-lhes comida, roupas e o auxílio requerido por padrões de humanidade. Nesse sentido, o CICV afirma ainda que nem todo ex-combatente deve ser excluído da proteção da Convenção para os Refugiados, de 1951, devendo cada caso individual ser considerado em seus próprios méritos, e que o Artigo 1(F) da Convenção deve ser interpretado restritivamente (BRETT; LESTER, 2001, p. 716-718).

Entretanto, é importante notar que, atualmente, os conflitos armados internos são a principal causa de fuga de refugiados. Nesse sentido, destaca-se a proteção oferecida pelo Artigo 3 comum a todas as Convenções de Genebra de 1949, que, especialmente redigido para os casos de conflitos armados não-internacionais, prevê um tratamento humano e sem discriminação alguma para as pessoas que não estejam participando ativamente das hostilidades (KALSHOVEN; ZEGVELD, 2005, p. 80-82).<sup>26</sup>

Além disso, também se adota o Protocolo II relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais, de 8 de junho de 1977, que desenvolve e completa o Artigo 3 das Convenções de Genebra de 1949. Ele traz novas disposições, como a proibição de punições coletivas, atos de terrorismo e pilhagem, assim como a proibição de ultrajes contra a dignidade pessoal, o que inclui explicitamente estupro e prostituição forçada. O Protocolo II, em sua Parte IV, Artigo 13, estipula que a população civil deve ser protegida dos efeitos das hostilidades (LAVOYER, 1995, p. 172).

No que concerne mais especificamente ao deslocamento de populações, o Artigo 17 do Protocolo II (PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS, 1977, artigo 17) destaca-se ao afirmar que

---

<sup>26</sup> O Artigo 3 comum a todas as Convenções de Genebra proíbe os seguintes atos: ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; tomada de reféns; ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; e condenações proferidas e execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

1. O deslocamento da população civil não poderá ser ordenado por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança dos civis ou razões militares imperativas o exigirem. Se tal deslocamento tiver de ser efetuado, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.
2. Os civis não poderão ser forçados a deixar seu próprio território por razões que se relacionem ao conflito.

Finalmente, é importante lembrar que nacionais de um Estado que fujam de um conflito armado para o território de um outro Estado que não seja parte de nenhum conflito armado internacional ou que não passe por um conflito armado interno não serão protegidos pelo direito internacional humanitário.

No tocante às aproximações ou convergências no âmbito operacional, destaca-se o papel do CICV, que ao se dedicar, ao longo de toda a sua história, à proteção e assistência das vítimas de conflitos armados e à promoção do direito humanitário, também tem se ocupado de refugiados e pessoas deslocadas. Com a criação do Acnur, o CICV passou a desempenhar um papel complementar ao daquele. Desse modo, o CICV tem prestado apoio ao Acnur desde a sua criação, e essa cooperação tem se intensificado (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 273). Ao promover o respeito ao direito internacional humanitário, o CICV tem exercido um papel importante na assistência e proteção de refugiados em conflitos armados e, também, na prevenção de deslocamentos. Além disso, várias Resoluções adotadas por Conferências Internacionais da Cruz Vermelha têm disposto sobre a assistência a refugiados e a outras pessoas deslocadas.<sup>27</sup>

O Comitê Executivo do Acnur tem também elaborado diversas Conclusões que reconhecem a importante relação entre a proteção internacional dos refugiados e a do direito humanitário. A Conclusão n. 27, de 1982, por exemplo, enfatiza “a importância fundamental de respeitar os princípios relevantes do direito internacional humanitário” (UNHCR, 2004, p. 48). No que se

---

<sup>27</sup> Ver, por exemplo, Resolução adotada pela X Conferência (Genebra, 1921), Resolução XXXI da XVII Conferência (Estocolmo, 1948), Resolução da XVIII Conferência (Toronto, 1952), Resolução XXI da XXIV Conferência (Manila, 1981) e Resoluções XIII, XV, XVI e XVII da XXV Conferência (Genebra, 1986) (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 274).

refere à militarização dos campos de refugiados, a Conclusão n. 48, de 1987, afirma que “campos e assentamentos de refugiados têm um caráter exclusivamente civil e humanitário e o princípio de que a concessão do refúgio é um ato pacífico e humanitário que não deve ser visto como hostil por um outro Estado” (UNHCR, 2004, p. 88). As Conclusões n. 84, de 1997, n. 85, de 1998, e n. 98, de 2003, dispuseram sobre a participação de crianças em conflitos armados. Destacam-se ainda as Conclusões n. 71, de 1993, n. 81, de 1997, n. 83, de 1997, n. 87, de 1999, n. 94, de 2002, e n. 100, de 2004 (UNHCR, 2004, p. 139-258).

#### APROXIMAÇÕES E CONVERGÊNCIAS ENTRE AS TRÊS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

As aproximações ou convergências entre o direito internacional dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário tiveram o efeito de ampliar o conteúdo normativo do princípio do *non-refoulement*. Identificado inicialmente no direito internacional dos refugiados, no período entre guerras, no âmbito da Liga das Nações,<sup>28</sup> o princípio do *non-refoulement* passou também a se associar ao direito internacional dos direitos humanos – como evidenciado pelo Artigo 3 da Convenção Contra a Tortura, de 1984, pelo Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, e pelo Artigo 22, parágrafo 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, entre outros – e ao direito internacional humanitário, como evidenciado pelo Artigo 45, parágrafo 4, da Convenção IV de Genebra, de 1949 (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 60-63). Além disso, mecanismos internacionais e regionais de supervisão de tratados de direitos humanos têm produzido uma prática complementar ao direito internacional dos refugiados no que concerne ao princípio do *non-refoulement*.

De fato, especialmente a partir dos anos 1980, a esfera de aplicação do princípio do *non-refoulement* ampliou-se sob os tratados de direitos huma-

---

<sup>28</sup> Ver o Artigo 3 da Convenção Relativa ao Status Internacional dos Refugiados, de 1933 (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 60).

nos, tanto *ratione personae* como *ratione materiae*, em benefício não só dos refugiados mas dos estrangeiros em geral e, em última instância, de todo e qualquer indivíduo que possa estar em risco de ser submetido à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, em casos de extradição, devolução ou deportação (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 65). Nesse mesmo sentido, os refugiados são protegidos do *refoulement* não apenas pela Convenção para os Refugiados, de 1951, mas também por tratados de direitos humanos. Como consequência, o princípio do *non-refoulement* deve ser considerado como parte de um amplo “refúgio baseado em direitos” (CLARK, 2004, p. 585-586).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, é considerada padrão para a interpretação de tratados. Seu Artigo 31<sup>29</sup> estabelece que a Convenção de 1951 para os Refugiados deve ser interpretada com base no sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto, à luz de seu objetivo e finalidade e com base em qualquer acordo posterior entre as partes relativo à sua interpretação ou à aplicação de suas disposições, o que inclui o conjunto de direitos, benefícios, jurisprudência e práticas relacionadas subsequentes. De fato, desde que a Convenção de 1951 foi adotada, os Estados realizaram uma série de acordos subsequentes, destacando-se trata-

---

<sup>29</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969, artigo 31), afirma:

“Regra geral de interpretação:

1. Um tratado deve ser interpretado, de boa fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:
  - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
  - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:
  - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
  - b) qualquer prática seguida posteriormente à aplicação do tratado, pela qual se estabelece o acordo das partes relativo à sua interpretação;
  - c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial, se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes”.

dos de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984, e suas jurisprudência e práticas relacionadas. O princípio do *non-refoulement* foi ampliado também por outros tratados de direitos humanos e suas respectivas jurisprudência e práticas.

Está claro que os tratados de direitos humanos forneceram uma proteção mais ampla contra o *refoulement* do que a estabelecida pelo Artigo 33 da Convenção de 1951. O Artigo 3 da Convenção contra a Tortura, de 1984, e a jurisprudência do CCT a ele relacionada são particularmente claros em proteger a pessoa humana contra o retorno a um Estado onde haja séria probabilidade de tortura. Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, tem sido interpretado, segundo a prática do CDH, como instrumento de proteção contra o retorno forçado de não-cidadãos quando houver possibilidade de que aspectos do direito à vida sejam violados ou quando tratamento cruel puder ocorrer (CLARK, 2004, p. 591). Ainda diversos outros documentos de direitos humanos regionais e internacionais, vinculantes e não vinculantes, abarcam, direta ou indiretamente, a proteção contra o *refoulement*.<sup>30</sup>

No que concerne à Convenção contra a Tortura, de 1984, o escopo de proteção contra o *refoulement*, garantido às pessoas que temam a tortura no seu país de origem ou em qualquer outro território para o qual elas possam ser retornadas, é consideravelmente mais amplo do que a proteção garantida pela provisão correspondente na Convenção de 1951 para os Refugiados (GORLICK, 2000, p. 29).<sup>31</sup> A Convenção contra a Tortura não possui nenhuma provisão de exclusão que requeira que uma pessoa seja considerada não

---

<sup>30</sup> Por exemplo: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; Convenção Européia de Direitos do Homem, de 1950; Convenção Organização da Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, de 1969; Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984; Declaração da ONU sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992; e Princípios da ONU para a Prevenção e a Investigação Eficaz de Execuções Extra-legais, Arbitrárias e Sumárias, de 1989.

<sup>31</sup> O Artigo 3 da Convenção contra a Tortura (CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN, OR DEGRADATING TREATMENT OR PUNISHMENT, 1984, artigo 3; tradução nossa) afirma que: "1. Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quan-

merecedora da proteção oferecida pelo tratado. De fato, a proibição contra a tortura é absoluta, sendo uma norma de *jus cogens* que não pode, em circunstância alguma, ser violada (WET, 2004). Já a Convenção de 1951 para os Refugiados possui cláusulas de exclusão, visto que, em sua cláusula 1(F), estabelece as situações em que as provisões da Convenção não são aplicáveis.<sup>32</sup>

Além disso, em inúmeros casos o Comitê contra a Tortura decidiu sobre petições de solicitantes de refúgio, contribuindo positivamente para o arcabouço legal de proteção dos refugiados, especialmente em relação ao princípio do *non-refoulement*. Em vários casos sobre solicitantes de refúgio que tiveram o seu pedido de refúgio negado, o Comitê concluiu que a expulsão do peticionário ao seu país de origem e, em alguns casos, a um outro terceiro Estado constituiria uma violação do Artigo 3 da Convenção contra a Tortura, visto que existia, nesses países, risco de que os peticionários fossem submetidos à tortura. Destacam-se os casos *Balabou Mutondo versus Suíça* (CCT, 1994a), *Tahir Hussain Khan versus Canada* (CCT, 1994b), *Ismail Alan versus Suíça* (CCT, 1996a), *Pauline Muzonzo Paku Kisoki versus Suécia* (CCT, 1996b), *Aemei versus Suécia* (CCT, 1996c), *Tapia Paez versus Suécia* (CCT, 1997), *Korban versus Suécia* (CCT, 1998a), *Halil Haydin versus Suécia* (CCT, 1998b) e *Elmi versus Austrália* (CCT, 1999).

O mencionado caso *Tapia Paez versus Suécia* é emblemático, visto que envolveu um nacional peruano membro ativo do grupo militante Sendero Luminoso, que foi excluído da concessão de refúgio pelas autoridades suecas, sob o Artigo 1(F) da Convenção para os Refugiados, de 1951, por ter ele se engajado, armado, em crimes durante as suas atividades políticas no Peru.

---

do houver razões substanciais para crer que esta corre perigo de ali ser submetida à tortura. 2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos”.

<sup>32</sup> A cláusula 1(F) afirma que as disposições da Convenção de 1951 não são aplicáveis “às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que: a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes; b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de serem nele admitidas como refugiadas; c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas” (CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF REFUGEES, 1951, artigo 1; tradução nossa).

Contudo, o Comitê considerou que as atividades militantes do Sr. Tapia Paez no seu país de origem estavam sob a proteção do Artigo 3 da Convenção contra a Tortura, por haver motivos substanciais para acreditar que ele seria torturado caso retornasse ao Peru. Ao chegar a essa conclusão, o Comitê afirmou que “a natureza das atividades em que a referida pessoa se engajou não pode ser uma consideração material ao se realizar uma determinação sob o Artigo 3 da Convenção” (CCT, 1997, § 14.5; tradução nossa).

É importante também ressaltar que a jurisprudência do CCT é de particular relevância para a proteção dos refugiados no que concerne aos Estados que são partes da Convenção contra a Tortura, de 1984, mas que não ratificaram os instrumentos internacionais de proteção para os refugiados. No sul da Ásia, por exemplo, embora Nepal, Sri Lanka e Bangladesh sejam partes da Convenção Contra a Tortura, nenhum país daquela região aderiu aos tratados internacionais de proteção aos refugiados (GORLICK, 1999, p. 495).

Finalmente, apesar dos desenvolvimentos extremamente positivos provenientes da jurisprudência do CCT para a proteção dos refugiados, há uma preocupação de que o aumento do trabalho do Comitê em relação a solicitantes de refúgio que tiveram o seu pedido negado seja produto de uma aplicação restritiva dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados e das leis nacionais para os refugiados ou da ausência de um regime de proteção para os refugiados. Conforme afirma Brian Gorlick (1999, p. 495), embora a Convenção de 1951 para os Refugiados e a Convenção contra a Tortura, de 1984, possam, em muitos aspectos, fornecer uma proteção complementar aos refugiados, a Convenção contra a Tortura não deve ser utilizada como um instrumento para preencher as lacunas criadas pelo enfraquecimento do sistema de proteção dos refugiados. Ela não deve substituir a proteção garantida pelo direito dos refugiados mas sim, complementá-la.

Inicialmente os mecanismos de supervisão dos tratados de direitos humanos não faziam uma conexão entre o princípio do *non-refoulement* e a proteção dos direitos civis e políticos, incluindo o devido processo legal especial salvaguardado a não-cidadãos pelo Artigo 13 do PIDCP. Progresso ocorreu com a entrada em vigor da Convenção contra a Tortura, visto que a prevenção do retorno à situação de tortura, sob seu Artigo 3, influenciou a interpretação da proteção oferecida pelo PIDCP contra a tortura, sob o seu artigo 7 (CLARK, 2004, p. 592).

Atualmente, o CDH interpreta que o PIDCP abrange o princípio do *non-refoulement*, protegendo não-cidadãos do retorno forçado quando for provável que o direito à vida seja violado (Artigo 6 do PIDCP) ou que possa haver tratamento cruel (Artigo 7 do PIDCP), destacando-se casos em que o retorno possa resultar em pena de morte. No caso *Ng versus Canadá*, relacionado à extradição, pelo Canadá, de Charles Chitat Ng, cidadão britânico nascido em Hong Kong, à Califórnia (Estados Unidos), onde era provável que ele fosse condenado à pena de morte, o Comitê (CDH, 1994, § 14.2, tradução nossa) afirma que, “[...] se um Estado-parte extraditar uma pessoa dentro da sua jurisdição nessas circunstâncias e se, como resultado, houver um risco real de essa pessoa ter os seus direitos sob o Pacto violados em uma outra jurisdição, o próprio Estado-parte poderá estar violando o Pacto”. Nesse mesmo sentido, destaca-se também o caso *Judge versus Canadá* (CDH, 2003).

Ainda no que concerne ao CDH, o seu Comentário Geral n. 20, que substituiu o Comentário Geral n. 7 (CDH, 1982), relacionado à proibição de tortura e de pena ou tratamento cruel, afirma, em seu Artigo 7, parágrafo 9, que, “na visão do Comitê, Estados-partes não podem expor indivíduos ao perigo de tortura ou de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, pelo seu retorno a um outro país por meio da sua extradição, expulsão ou *refoulement*” (CDH, 1992, § 9; tradução nossa). Além disso, o Comentário Geral n. 15 (CDH, 1986, § 5; tradução nossa) sobre a posição de *aliens* sob o Pacto afirma, parágrafo 5, que

[...] o Pacto não reconhece o direito de *aliens* em entrar ou residir no território de um Estado-parte. Essa é, em princípio, uma questão em que o próprio Estado decide quem admitirá ou não no seu território. Contudo, em certas circunstâncias, um *alien* pode gozar da proteção do Pacto mesmo em relação à entrada ou à residência, por exemplo quando surjam considerações de não-discriminação, proibição de tratamento desumano e respeito pela vida familiar.

Finalmente, ainda no âmbito da ONU, é importante o trabalho do Comitê dos Direitos da Criança (CDC), sob a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989.<sup>33</sup> Em seu Comentário Geral n. 6 (CDC, 2005) sobre o tratamento

---

<sup>33</sup> É importante enfatizar que, atualmente, 189 Estados são partes da Convenção dos Direitos da Criança, sendo que apenas os Estados Unidos da América e a Somália ainda não aderiram a ela.

de crianças desacompanhadas ou separadas fora do seu país de origem, o Comitê faz uma interpretação da Convenção dos Direitos da Criança, abrangendo o princípio do *non-refoulement* quando houver risco de que, com o retorno da criança, o direito à vida seja violado (Artigo 6), quando houver risco de que haja tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante (Artigo 37) e, em uma ampliação do princípio do *non-refoulement* inovadora em relação a outros tratados de direitos humanos, quando houver um risco real de que a criança seja recrutada ou participe direta ou indiretamente das hostilidades. De acordo com o Comitê, o recrutamento da criança e/ou a sua participação nas hostilidades acarretam um alto risco de que a ela seja causado um dano irreparável envolvendo os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida, assim como as obrigações dos Estados relacionadas ao Artigo 38 da Convenção, que regula a participação de crianças em conflitos armados, em associação com os Artigos 3 e 4 do Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.<sup>34</sup>

Em um âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também teve o papel de ampliar a proteção oferecida pelo princípio do *non-refoulement*. O princípio está presente no Artigo 22, parágrafo 8, da Convenção Americana, de 1969, e no Artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que o princípio adquiriu o status de direito internacional costumeiro e de *jus cogens*, e medidas cautelares já foram utilizadas diversas

---

<sup>34</sup> O Comentário Geral n. 6 afirma, no parágrafo 27, que, “a fim de cumprir obrigações sob a Convenção, os Estados não devem retornar uma criança a um país onde existam razões substanciais para crer que haja um risco real de dano irreparável para a criança, como, mas não limitado a, aqueles contemplados pelos artigos 6 e 37 da Convenção, tanto no país para o qual a remoção deve ser efetuada como em qualquer país para o qual a criança possa ser subsequenteemente removida. Essas obrigações de *non-refoulement* aplicam-se independente de se as sérias violações desses direitos garantidos pela Convenção se originam de atores não-Estatais, ou são diretamente pretendidas ou uma consequência indireta de ação ou inação” (CDC, 2005, p. 9; tradução nossa). Além disso, nos parágrafos 28 e 58, o Comentário enfatiza que “Estados devem abdicar de retornar uma criança, de maneira alguma, para as fronteiras de um Estado onde haja um risco real de recrutamento ou participação de menores, direta ou indiretamente, em hostilidades” (CDC, 2005, p. 9-10; tradução nossa).

vezes para evitar violações desse princípio.<sup>35</sup> Além disso, o direito do sistema estendeu o princípio para cobrir outras situações além das cobertas pela Convenção de 1951 para os Refugiados, protegendo pessoas que fogem para escapar das conseqüências da violência política generalizada ou de conflitos internos (SANDOVAL, 2005, p. 51).

A Comissão afirma ainda que o princípio do *non-refoulement* se aplica não apenas a pessoas sob a jurisdição territorial de um Estado, mas também quando há jurisdição extraterritorial. Em uma petição trazida à Comissão devido à interceptação, pelos Estados Unidos (EUA), de haitianos em alto mar e à sua repatriação sumária para o Haiti, a Comissão considerou que o Artigo 33 da Convenção de 1951 foi violado pelos EUA, visto que esse artigo não estabelece nenhuma limitação geográfica para a sua existência. A Comissão disse ainda que houve violação do Artigo XXVII da Declaração Americana de 1948, já que os EUA impediram que os haitianos exercessem o seu direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, além de não terem fornecido a eles o direito a uma entrevista para determinar se reuniam os requisitos de refugiados em alto mar (SANDOVAL, 2005, p. 51).

Ainda em âmbito regional, o sistema europeu de direitos humanos também tem um importante papel em complementar a proteção dos refugiados no que tange ao princípio do *non-refoulement*, figurando como uma nova forma de proteção frente às medidas restritivas à concessão de refúgio cada vez mais freqüentes no continente. O Artigo 3 da Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 1950, relativo à proteção contra a tortura, tem sido interpretado como proibitivo a todas as formas de retorno a lugares onde haja risco de que um indivíduo seja submetido à tortura ou a tratamento ou pena desumana ou degradante. Ele tem se mostrado especialmente efetivo para proteger pessoas cuja solicitação de refúgio tenha sido erroneamente rejeitada, cancelada ou revogada, ou aquelas que, embora não se qualifiquem na definição de refugiado da Convenção para os Refugiados, de 1951, necessitam proteção internacional (UNHCR, 2005).

---

<sup>35</sup> Ver, por exemplo, medidas cautelares contra o Estado do Canadá em nome do Sr. Manickavasagam Suresh, em 16 de janeiro de 1998 (SIDH, 2002a) e medidas cautelares contra o Estado do Panamá em favor de Enrique Medrano, Juan Berrío e as crianças Sandy Juliet Martínez Copete, Yoinis Gutiérrez Mena, Sandra Gutiérrez Mena e Yesenia Berrio Mena, de 25 de abril de 2003 (SIDH, 2003).

Nesse sentido, a jurisprudência do sistema europeu tem interpretado o Artigo 3 da Convenção Europeia de 1950 de modo incondicional, estendendo uma ampla proteção aos ameaçados de expulsão, extradição ou deportação e elevando o princípio do *non-refoulement* não apenas ao *status* de princípio básico do direito internacional dos refugiados mas também ao de norma peremptória do direito internacional dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 145-146). Essa prática é ilustrada na célebre sentença da Corte Europeia de Direitos Humanos relativa ao caso *Soering versus Reino Unido* (CEDH, 1989). Outros casos, como *Vilvarajah and others versus Reino Unido* (CEDH, 1991b), *H.L.R versus França* (CEDH, 1997) e *Jabari versus Turquia* (CEDH, 2000), também inferem o princípio do *non-refoulement* em matéria tanto de extradição como de expulsão e deportação.

## CONCLUSÃO

Fica assim claro que os tratados e as práticas que compõem o direito humanitário e, particularmente, a proteção internacional dos direitos humanos complementaram e mesmo ampliaram a proteção internacional dos refugiados, especialmente no que concerne ao princípio do *non-refoulement*. É inquestionável que o princípio do *non-refoulement* foi reforçado por tratados de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura, de 1984. Conseqüentemente, o direito internacional dos refugiados e, em especial, a Convenção para os Refugiados, de 1951, devem ser discutidos e interpretados não isoladamente de outros tratados de direitos humanos mas sim, dentro do contexto jurídico corrente, o que inclui o conjunto de direitos subseqüentes e a sua jurisprudência relacionada. Apenas uma noção de “refúgio baseado em direitos” pode incorporar essa realidade e enfrentar a nova natureza dos problemas dos refugiados.

Segundo Tom Clark (2004, p. 593), o termo “refúgio baseado em direitos” indica que a Convenção para os Refugiados, de 1951, não está sozinha. O termo representa uma proteção mais ampla do Artigo 33 da Convenção de 1951 (princípio do *non-refoulement*), combinando-o com a proteção relacionada aos direitos humanos encontrada em outros tratados. Dessa maneira, um refúgio baseado em direitos tem o potencial de alcançar a proteção adicional necessária aos refugiados nos dias de hoje.

## ABSTRACT

Nowadays, refugees face a new reality and new problems throughout the world. Therefore, an integrated approach of the three branches of international protection of human rights (refugees' law, human rights law, and humanitarian law) is necessary in order to widen the protection of those people, especially concerning the principle of *non-refoulement*. Finally, the text concludes that a rights-based refuge is essential to an effective international protection of refugees.

Key words: Refugees' international protection; Human rights law; Humanitarian law; Principle of *non-refoulement*.

## Referências

### Livros e artigos

BARNETT, Laura. Global governance and the evolution of the international refugee regime. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 14, n. 2-3, p. 238-262, Apr. 2002.

BRETT, Rachel; LESTER, Eve. Refugee law and international humanitarian law: parallels, lessons and looking ahead – a non-governmental organizations's view. **International Review of the Red Cross**, Geneva, v. 83, n. 843, p. 713-726, Sept. 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Aproximaciones y convergencias revisitadas: diez años de interacción entre el derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional de los refugiados, y el derecho internacional humanitario. In: ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Memoria del vigésimo aniversario de la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados**. San José: Editorama, 2005. p. 139-191.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; SANTIAGO, J. R. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano em el inicio del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos; ACNUR, 2004. p. 30-100.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1997. v. 1.

CLARK, Tom. Rights-based refuge, the potential of the 1951 Convention and the need for authoritative interpretation. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 16, n. 4, p. 584-608, 2004.

CUTTS, Mark *et al.* **The state of the world's refugees 2000: fifty years of humanitarian action**. New York: UNHCR; Oxford University Press, 2000.

GORLICK, Brian. Human rights and refugees: enhancing protection through international human rights law. **New Issues in Refugee Research**, Geneva, n. 30, p. 1-52, Oct. 2000.

GORLICK, Brian. The Convention Against Torture and the Committee against Torture: a complementary protection regime for refugees. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 3, p. 479-495, 1999.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Restricciones en la conducción de la guerra – Introducción al derecho internacional humanitario**. Ginebra: CICR, 2005, 3 edición.

KEELY, Charles B. The international refugee regime(s): the end of the cold war matters. *International Migration Review*, New York: v. 35, n. 1. p. 303-314, Spring 2001.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (Ed.). **International regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983. p. 1-21.

LAVOYER, Jean-Philippe. Refugees and internally displaced persons: international humanitarian law and the role of the ICRC. **International Review of the Red Cross**, Geneva, n. 305, p. 162-180, Mar./Apr. 1995.

SANDOVAL, Clara. A critical view of the protection of refugees and IDPs by the Inter-American System of Human Rights: re-assessing its powers and examining the challenges for the future. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 43-66, Mar. 2005.

WET, Erika de. The prohibition of torture as an international norm of *jus cogens* and its implications for national and customary law. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 15, n. 1, p. 97-121, Feb. 2004.

## Documentos

### CCT – COMITÊ CONTRA A TORTURA

Communication n. 13/1993: Switzerland. 27 Apr. 1994a. (CAT/C/12/D/13/1993). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.12.D.13.1993.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.12.D.13.1993.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 15/1994*: Canada. 18 Nov. 1994b. (CAT/C/13/D/15/1994). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.13.D.15.1994.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.13.D.15.1994.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 21/1995*: Switzerland. 8 May 1996a. (CAT/C/16/D/21/1995). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.16.D.21.1995.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.16.D.21.1995.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 39/1996*: Sweden. 28 Apr. 1997. (CAT/C/18/D/39/1996). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/ac83790666e4b33d8025-66f80062a76f?Opendocument>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 41/1996*: Sweden. 8 May 1996b. (CAT/C/16/D/41/1996). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.16.D.41.1996.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.16.D.41.1996.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 43/1996*: Sweden. 15 Nov. 1996c. (CAT/C/17/D/43/1996). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.17.D.43.1996.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.17.D.43.1996.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 88/1997*: Sweden. 16 Nov. 1998a. (CAT/C/21/D/88/1997). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.21.D.88.1997.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.21.D.88.1997.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 101/1997*: Sweden. 16 Dec. 1998b. (CAT/C/21/D/101/1997). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.21.D.101.1997.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.21.D.101.1997.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 120/1998*: Australia. 25 May 1999. (CAT/C/22/D/120/1998). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CAT.C.22.D.120.1998.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CAT.C.22.D.120.1998.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

## CDC – COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

*General Comment n. 6*: thirty-ninth session. 17 May/3 June 2005. Disponível em: <http://www.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

## CDH – COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

*Communication n. 16/1977*: Democratic Republic of the Congo. 25 Mar. 1983. (CCPR/C/18/D/16/1977). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/9b436a918b1ce0b2c1256ab600461acf?OpenDocument>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 52/1979*: Uruguay. 29 July 1981. (CCPR/C/13/D/52/1979). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/e3c603a54b129ca0c1256ab2004d70b2?OpenDocument>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 173/1984*: Netherlands. 2 Nov. 1984. (CCPR/C/23/D/173/1984). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/d92d9353635ef36ac1256aca0051ceal?OpenDocument>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 296/1988*: Costa Rica. 3 Apr. 1989. (CCPR/C/35/D/296/1988). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/fc88b3fa326cdc76c1256afc00332a3f?OpenDocument>. Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 469/1991*: Canada. 7 Jan. 1994. (CCPR/C/49/D/469/1991). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.49.D.469.1991.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.49.D.469.1991.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 560/1993*: Australia. 30 Apr. 1997. (CCPR/C/59/D/560/1993). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.59.D.560.1993.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.59.D.560.1993.Sp?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*Communication n. 829/1998*: Canada. 20 Oct. 2003. (CCPR/C/78/D/829/1998). Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.78.D.829.1998.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.78.D.829.1998.En?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*General Comment n. 7*. 30 May 1982. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/7e9dbcf014061fa7c12563ed004804fa?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/7e9dbcf014061fa7c12563ed004804fa?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*General Comment n. 15*. 11 Apr. 1986. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/bc561aa81bc5d86ec12563ed004aaa1b?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/bc561aa81bc5d86ec12563ed004aaa1b?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

*General Comment n. 20*. 10 Mar. 1992. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument). Acesso em 8 de outubro de 2006.

## CEDH – CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

*Ahmed v. Austria*: judgement. 17 Dec. 1996a. (Appl. n. 25964/94). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=2&portal=hbkm&action=html&highlight=Ahmed%20%7C%20Austria&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Amuur v. France*: judgement. 25 June 1996b. (Appl. n. 19776/92). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=2&portal=hbkm&action=html&highlight=Amuur%20%7C%20France&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Chahal v. United Kingdom*: judgement. 15 Nov. 1996c. (Appl. n. 22414/93). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=Chahal%20%7C%20United%20%7C%20Kingdom&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Čonka v. Belgium*: judgement. 5 Feb. 2002. (Appl. n. 51564/99). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=%u010Conka%20%7C%20Belgium&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Cruz Varas and others v. Sweden*: judgement. 20 Mar. 1991a. (Appl. n. 15576/89). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=Cruz%20%7C%20Varas%20%7C%20others%20%7C%20Sweden&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Dougoz v. Greece*: judgement. 6 Mar. 2001a. (Appl. n. 40907/98). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=Dougoz%20%7C%20Greece&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Gül v. Switzerland*: judgement. 19 Feb. 1996d. (Appl. n. 23218/94). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=G%FCI%20%7C%20Switzerland&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Hilal v. United Kingdom*: judgement. 6 Mar. 2001b. (Appl. n. 45276/99). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=6&portal=hbk&action=html&highlight=Hilal%20%7C%20United%20%7C%20Kingdom&sessionid=8731748&skin=hudoc-en>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*H.L.R. v. France*: judgement. 29 Apr 1997. (Appl. n. 24573/94). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=H.L.R.%20%7C%20France&sessionid=8768872&skin=hudoc-en>. Acesso em 11 de outubro de 2006.

*Jabari v. Turkey*: judgement. 11 Jul 2000. (Appl. No. 40035/98). Disponível em <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=2&portal=hbk&action=html&highlight=Jabari%20%7C%20Turkey&sessionid=8768872&skin=hudoc-en>. Acesso em 11 de outubro de 2006.

*Soering v. United Kingdom*: judgement. 7 Jul 1989. (Appl. n. 14038/88). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbk&action=html&highlight=Hilal%20%7C%20United%20%7C%20Kingdom&sessionid=8731748&skin=hudoc-em>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

*Vilvarajah and Others v. United Kingdom*: judgement. 30 Oct 1991b (Appl. n. 13163/87, 13164/87, 13165/87, 13447/87, 13448/87). Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=2&portal=hbk&action=html&highlight=Vilvarajah%20%7C%20Others%20%7C%20United%20%7C%20Kingdom&sessionid=8768872&skin=hudoc-en>. Acesso em 11 de outubro de 2006.

### **Instrumentos internacionais multilaterais**

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 11 de outubro de 1984.

Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, 10 December 1984. Disponível em: <http://www.ohchr.org/english/law/cat.htm>. Acesso em 11 de outubro de 1984.

Convention Relating to the Status of Refugees, 28 July 1951, 189 U.N.T.S.150. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/o\\_c\\_ref.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/o_c_ref.htm). Acesso em 10 de outubro de 2006.

Declaração de Cartagena sobre Refugiados, 22 de Novembro de 1984. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc/Declaracao\\_de\\_cartagena.doc](http://www.onu-brasil.org.br/doc/Declaracao_de_cartagena.doc). Acesso em 11 de outubro de 1984.

International Covenant on Civil and Political Rights, 16 December 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>. Acesso em 11 de outubro de 1984.

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, 8 junho de 1977. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>. Acesso em 11 de outubro de 2006.

Protocol Relating to the Status of Refugees, 4 October 1967, 606 U.N.T.S. 267. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/protect/opendoc.pdf?tbl=PROTECTION&id=3b66c2aa10#search=%22convention%20refugee%20status%201951%22>. Acesso em 10 de outubro de 2006.

### **ONU – Organização das Nações Unidas**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado*. ACNUR, Versão portuguesa: Lisboa, Setembro 1996. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-cap2.html#87>. Acesso em 11 de outubro de 2006.

*Guiding principles on internal displacement*. 11 Feb. 1998. (UN Doc E/CN.4/1998/53/Add.2). Disponível em: <http://www.unhchr.ch/html/menu2/7/b/principles.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

ICJ – International Court of Justice. *Legality of the threat or use of nuclear weapons*: advisory opinion. 1996. (ICJ Reports 1996-I). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions/isummaries/iunanaummary960708.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. Regional Bureau for Europe. Department of International Protection. *UNHCR manual on refugee protection and the European convention on human rights*. Mar. 2005. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=3f4cd5c74#search=%22Rahmouni%20%20France%20judgement%2023%201999%2041721%2F98%22>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. Conclusions adopted by the Executive Committee on the international protection of refugees 1975 – 2004. UNHCR, 2004. Disponível em: <http://www.unhcr.org/publ/PUBL/41b041534.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2005.

### SIDH – SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Inter-American Commission on Human Rights. *Manickavasagam Suresh v. Canada*: case 11.661. 2002a. (Report n. 7/02, Inter-Am. C.H.R., Doc. 5 rev. 1 at 191). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002eng/Canada.11661.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

Inter-American Commission on Human Rights. *The Haitian Centre for Human Rights et al. v. United States*: decision on the merits, case 10.675. 1997. (Report n. 51/96, Inter-Am.C.H.R., OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. at 550). Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/96eng/USA10675.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

Inter-American Commission on Human Rights. *120 Cuban nationals and 8 Haitian nationals v. The Bahamas*: case 12.071. 2002b. (Report n. 6/02, Inter-Am. C.H.R., Doc. 5 rev. 1 at 151). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002eng/Bahamas.12071.htm>. Acesso em 9 de outubro de 2006.

Inter-American Court of Human Rights. *Castillo-Páez v. Peru*: reparations. 27 Nov. 1998. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_43\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_ing.pdf). Acesso em 9 de outubro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_105\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_ing.pdf). Acesso em 9 de outubro de 2006.

Inter-American Court of Human Rights. *Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala*. 29 Apr. 2004. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_105\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_ing.pdf). Acesso em 11 de outubro de 2006.

Medidas Cautelares, 2003. Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2003.sp.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2006.